



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00034/2020

Data de autuação
08/07/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

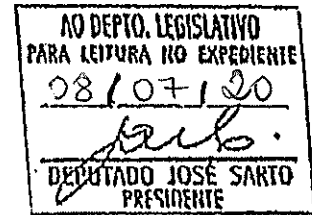
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.526 - ALTERA A LEI N.º 17.194, DE 27 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



Excelentíssimo Senhor

Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

60.170-900 – Fortaleza / CE

MENSAGEM N.º 8526, DE 07 DE Julho DE 2020.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 17.194, DE 27 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Lei n.º 17.194, de 27 de março de 2020, foi editada recentemente em meio ao delicado cenário de enfrentamento à pandemia de COVID-19, no Estado. Por meio dela buscou-se estabelecer normas específicas para conferir a agilidade e a segurança necessárias para que o Poder Executivo, por meio de seus gestores competentes, pudesse, como vem sendo feito, equipar e expandir a rede de saúde pública estadual, bem como proceder às aquisições de todos os insumos e equipamentos indispensáveis para os cuidados de pacientes contaminados pela doença. Na mesma Lei, há também previsão facilitando a operacionalização da prorrogação de parcerias celebradas no âmbito estadual, considerando as dificuldades geradas pela pandemia.

Por conta dessas dificuldades operacionais que, infelizmente, ainda persistem no serviço público estadual, propõe-se, por este Projeto, pontual alteração na Lei n.º 17.194, de 2020, com a finalidade de adequar algumas de suas regras e exigências pertinentes a parcerias celebradas pelo Poder Público estadual, conforme previsto na Lei Complementar n.º 119 de 2012, à nova realidade e complicações para a rotina administrativa decorrente do enfrentamento da pandemia de COVID-19. Busca-se, nesse ponto, facilitar, de certa forma, a execução e o monitoramento das parcerias nesse específico período, sem deixar de lado, é bom ressaltar, as providências que se fizerem necessárias para resguardar e promover o controle da regular utilização dos recursos públicos, a ser acompanhado da devida responsabilização, se cabível.

Também neste Projeto propõe-se o ajuste no art. 12 da Lei n.º 17.194 de 2020, objetivando melhor precisar o seu alcance e, assim, livrar de qualquer dúvida a autorização que originariamente se pretendeu estabelecer no referido dispositivo, no sentido de possibilitar que aquisições emergenciais pudessem ser feitas pelo Estado durante a pandemia, mesmo que relativas a bens não afetos à saúde, desde que necessários para suprir demanda decorrente da doença, inclusive amenizando os seus efeitos.



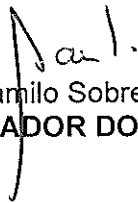
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Por derradeiro, aproveita-se a oportunidade para autorizar a cessão pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE à Secretaria da Saúde de Auditores Controle Interno, objetivando o fortalecimento do sistema de controle interno do órgão cessionário.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ALTERA A LEI N. 17.194, DE 27 DE MARÇO DE
2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei n.º 17.194, de 27 de março de 2020, passa a vigorar alterada nos arts. 1º e 12 e acrescida dos artigos 16 – A, e 18-A, nos termos abaixo:

“Art. 1º As aquisições destinadas ao atendimento de demandas para enfrentamento à emergência de saúde pública de todo Estado, no período de emergência decretado em ato específico do Poder Executivo, poderão ser realizadas por dispensa de licitação na forma da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, observado, quanto ao procedimento aplicável e no que necessário, o disposto nesta Lei.

...

Art. 12. Durante o período de emergência em saúde decretado pelo Poder Executivo, os órgãos e as entidades estaduais poderão, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, adquirir bens ou contratar serviços que, mesmo não destinados a setores da saúde, se prestem ao atendimento de necessidades coletivas inadiáveis decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

...

Art. 16-A. Fica suspensa, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 16 de março de 2020, a exigibilidade de inserção na plataforma e-Parcerias dos documentos relativos às atividades de monitoramento dos instrumentos de parceria, compreendendo o Relatório de Execução Física do Objeto, o Extrato bancário, o Termo de Fiscalização e o Termo de Aceitação Definitiva do Objeto.

§ 1º A suspensão prevista no caput não se aplica às parcerias que, não prorrogadas, tenham pendências de prestação de contas no período indicado, quanto a elas devendo ser adotadas todas as providências para suprir as informações e documentações exigidas.

§2º Os convênios, termos de fomento e colaboração e instrumentos congêneres celebrados pela Secretaria da Saúde, Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos e Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, que se destinem exclusivamente à manutenção e ao custeio de atividades de atendimento em suas áreas de atuação, não se sujeitarão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 16 de março de 2020, à suspensão de liberação de recursos ou pagamento de despesas, em virtude de ocorrências geradas no monitoramento.

§ 3º O disposto neste artigo não livra o conveniente de qualquer responsabilização em razão de irregularidades cometidas na utilização dos recursos transferidos por força da parceria celebrada com o Estado.

...

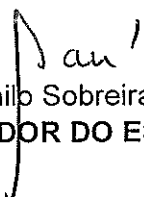
Art. 18-A. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE acompanhará as aquisições efetuadas na forma desta Lei, com vistas a oferecer maior segurança aos gestores públicos, permitir a sua realização de forma mais célere e eficiente, prevenir desvios e garantir a sua transparência, sem prejuízo do disposto no artigo 10 desta Lei."

Art. 2º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a cessão pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado de 2 (dois) Auditores Controle Interno à Secretaria da Saúde – SESA até 31 de dezembro de 2020, prorrogável, objetivando fortalecer o sistema de controle interno no âmbito do órgão cessionário. mdo

§ 1º No período da cessão na forma do "caput", deste artigo, o servidor perceberá sua remuneração integral atinente ao cargo de Auditor de Controle Interno, como se na Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado estivesse, e fará jus à Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, instituída pela Lei nº 17.132, 16 de dezembro de 2019.

§ 2º Finda a cessão, os servidores retornarão ao exercício na Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, contando-se o período em que estiveram cedidos como de efetivo exercício no cargo, para todos os efeitos legais.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2020.



Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	09/07/2020 10:05:47	Data da assinatura:	09/07/2020 13:06:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
09/07/2020

LIDO NA 54ª (QUINQUAGESIMA QUARTA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE JULHO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	15/07/2020 15:36:25	Data da assinatura:	15/07/2020 15:36:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.526/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 34/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/07/2020 17:43:37	Data da assinatura:	15/07/2020 17:43:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
15/07/2020

PARECER

Mensagem nº 8.526/2020

Proposição n.º 34/2020

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.526, de 7 de julho de 2020, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: *“altera a Lei nº 17.194, de 27 de março de 2020, e dá outras providências.”*

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A Lei nº 17.194, de 27 de março de 2020, foi editada recentemente em meio ao delicado cenário de enfrentamento à pandemia de COVID-19, no Estado. Por meio dela buscou-se estabelecer normas específicas para conferir a agilidade e a segurança necessárias para que o Poder Executivo, por meio de seus gestores competentes, pudesse, como vem sendo feito, equipar e expandir a rede saúde pública estadual, bem como proceder às aquisições de todos os insumos e equipamentos indispensáveis para cuidados de pacientes contaminados pela doença. Na mesma Lei, há também previsão facilitando a operacionalização da prorrogação de parcerias celebradas no âmbito estadual, considerando as dificuldades geradas pela pandemia.

Por conta dessas dificuldades operacionais que, infelizmente, ainda persistem no serviço público estadual, propõe-se, por este Projeto, pontual alteração na Lei nº 17.194m de 2020, com a finalidade de adequar algumas de suas regras e exigências pertinentes a parcerias celebradas pelo Poder Público Estadual, conforme previsto na Lei Complementar nº 119 de 2012, à nova realidade e complicações para a rotina administrativa decorrente do enfrentamento da pandemia de COVID-19. Busca-se, nesse ponto, facilitar, de certa forma, a execução e o monitoramento das parcerias nesse específico período, sem deixar de lado, é bom ressaltar, as providências que se fizerem necessárias para resguardar e promover o controle da regular utilização dos recursos públicos, a ser acompanhado da devida responsabilização, se cabível.

Também neste Projeto propõe-se o ajuste no art. 12, da Lei nº 17.194, de 2020, objetivando melhor precisar o seu alcance e, assim, livrar de qualquer dúvida a autorização que originariamente se pretendeu estabelecer no referido dispositivo, no sentido de possibilitar que aquisições emergenciais pudessem ser feitas pelo Estado durante a pandemia, mesmo que relativas a bens não afetos à saúde, desde que necessários para suprir demanda decorrente da doença, inclusive amenizando os seus efeitos.

Por derradeiro, aproveita-se a oportunidade para autorizar a cessão pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado – CGE à Secretaria da Saúde de Auditores Controle Interno, objetivando o fortalecimento do sistema de controle interno do órgão cessionário.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

No tocante ao direito material objeto da presente proposição, a Constituição Federal de 1988 preleciona que compete à União estabelecer regramentos gerais acerca de licitações e contratos administrativos, de modo que os demais entes federativos poderão complementar tais normas de acordo com seu âmbito de atuação, “*in verbis*”:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Nesse sentido, a União editou a Lei nº 8.666/1993, na qual são regulamentadas as contratações do poder público, como medida tendente a observar a isonomia, impessoalidade e busca da melhor proposta.

Na mesma toada, a União promulgou a Lei nº 13.979/2020, que elenca uma série de dispositivos atinentes à flexibilização do procedimento de licitação para aquisição de bens e serviços necessários ao combate da pandemia do COVID-19. Vejamos algumas disposições:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Desta forma, o projeto de lei em comento visa a aperfeiçoar e minudenciar as normas dispostas na Lei Estadual nº 17.194/2020, editada para fins de regulamentar licitações para fins da aquisição de bens e serviços necessários ao combate da pandemia do coronavírus.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.526/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de julho de 2020.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	15/07/2020 18:38:50	Data da assinatura:	15/07/2020 18:38:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/07/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

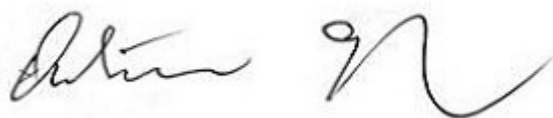
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

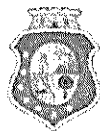
Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Proposta de Emenda aditiva nº 01/2020.

Acrescenta dispositivo à proposição 34/20, oriundo da mensagem 8.526, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Acrescenta dispositivo à proposição 34/20, oriundo da mensagem 8.526, de autoria do Poder Executivo que passa a vigorar com o seguinte texto, renumerando os demais:

Art. 1º (...)

§3º As transferências de recursos a convênios cujo objeto sejam ações voltados às áreas da saúde, ação social e educação, firmados perante as Secretarias vinculadas competentes, serão realizadas de forma direta pelo órgão transferidor ao destinatário do recurso.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa conceder celeridade e desburocratizar as transferências de recursos a convênios firmados entre o poder público. A descentralização de recursos diretamente do concedente ao destinatário do recurso irá, contribuir, sobremaneira para o andamento e efetividade dos convênios.

Audic Mota
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/07/2020 20:08:49	Data da assinatura:	16/07/2020 20:08:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
16/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 34/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.526, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 17.194, DE 27 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº 34/2020 proposto pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei n.º 17.194, de 27 de março de 2020, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"Por conta dessas dificuldades operacionais que, infelizmente, ainda persistem no serviço público estadual, propõe-se, por este Projeto, pontual alteração na Lei nº 17.194m de 2020, com a finalidade de adequar algumas de suas regras e exigências pertinentes a parcerias celebradas pelo Poder Público Estadual, conforme previsto na Lei Complementar nº 119 de 2012, à nova realidade e complicações para a rotina administrativa decorrente do enfrentamento da pandemia de COVID-19. Busca-se, nesse ponto, facilitar, de certa forma, a execução e o monitoramento das parcerias nesse específico período, sem**

deixar de lado, é bom ressaltar, as providências que se fizerem necessárias para resguardar e promover o controle da regular utilização dos recursos públicos, a ser acompanhado da devida responsabilização, se cabível.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei n.º 17.194, de 27 de março de 2020, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, "c" e "e", da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado, não havendo mais a tratar.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da Mensagem n.º 34/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Supressiva nº 02/2020 à Proposição nº 34/2020

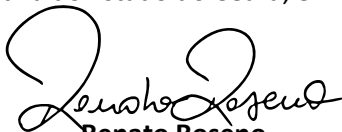
Suprime dispositivo da Proposição nº 34/2020,
oriunda da Mensagem nº 8.526.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Suprime o artigo 16-A da Proposição nº 34/20, que suspende pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a exigibilidade de inserção na plataforma e-Parcerias dos documentos relativos às atividades de monitoramento dos instrumentos de parceria e dá outras providências.

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de julho de 2020.


Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

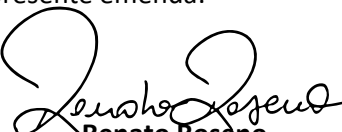
JUSTIFICATIVA

A emenda proposta possui o objetivo de preservar os mecanismos de transparência relativos ao monitoramento de instrumentos de parceria firmados com o Poder Executivo, notadamente a inserção de documentos contratuais na plataforma “e-Parcerias”, ferramenta informatizada gerenciada pela CGE que oferece suporte ao processo de transferência de recursos financeiros pelos órgãos e entidades vinculados ao Governo do Estado.

A lei federal nº 12.527/11 regulamenta o acesso à informação e dispõe sobre procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em seu artigo 3º, o diploma enumera procedimentos que se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, notadamente: divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II), utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III) e desenvolvimento do controle social da administração pública (V).

Tendo em vista que o artigo 16-A e seus parágrafos reduz a transparência na Administração Pública no que tange aos instrumentos de transferência de recursos a pessoas físicas e jurídicas de direito privado, pugnamos aos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2020.


Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/07/2020 16:20:27	Data da assinatura:	22/07/2020 16:20:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

51ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 22/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CSSS E COFT - DEP. AUGUSTA BRITO		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	22/07/2020 17:21:21	Data da assinatura:	22/07/2020 18:08:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
22/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Nºs 01 e 02

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Não

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

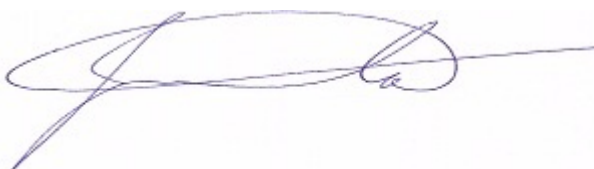
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	27/07/2020 18:38:39	Data da assinatura:	27/07/2020 18:38:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
27/07/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 34/2020 E EMENDAS Nº 01 E 02

(oriunda da Mensagem nº 8.526, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 17.194, DE 27 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº 34/2020, oriunda da Mensagem nº 8.526, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei n.º 17.194, de 27 de março de 2020, e dá outras providências, bem como suas emendas de nº 01/2020 e 02/2020.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"Por conta dessas dificuldades operacionais que, infelizmente, ainda persistem no serviço público estadual, propõe-se, por este Projeto, pontual alteração na Lei nº 17.194m de 2020, com a finalidade de adequar algumas de suas regras e exigências pertinentes a parcerias celebradas pelo Poder Público Estadual, conforme**

previsto na Lei Complementar nº 119 de 2012, à nova realidade e complicações para a rotina administrativa decorrente do enfrentamento da pandemia de COVID-19. Busca-se, nesse ponto, facilitar, de certa forma, a execução e o monitoramento das parcerias nesse específico período, sem deixar de lado, é bom ressaltar, as providências que se fizerem necessárias para resguardar e promover o controle da regular utilização dos recursos públicos, a ser acompanhado da devida responsabilização, se cabível.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 08/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 22 de julho de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 16/18).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relatora na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei n.º 17.194, de 27 de março de 2020, e dá outras providências.

A mensagem realiza modificações, bem como acresce dispositivos a Lei nº 17.194, que tratou sobre o processo licitatório durante o período de calamidade pública vivida no Estado do Ceará. Nestes termos, vislumbrou a adaptação do processo às limitações estabelecidas pelo isolamento social, buscando manter a efetividade desta Lei, o que é extremamente necessário para a administração pública, uma vez que essa alteração vai garantir a continuidade das parcerias já havidas durante a pandemia. Complementar, garantiu a transparência da utilização dos recursos públicos, bem como a responsabilização dos gestores. Além disso, não se vislumbra quaisquer impactos financeiros a proposta, o que torna sua aplicação meramente logística e, portanto, aprazível.

Em relação a emenda nº 01/2020, de autoria do Deputado Audic Mota, essa não guarda pertinência com o objeto do projeto, que trata de regras aplicáveis a um momento específico vivido no Estado, que é o da pandemia do coronavírus. Além disso, no Estado, já temos todo um disciplinamento para as transferências voluntárias entre Estado e municípios, conforme previsto na LC 119/2012. Logo, seria preciso uma edição ou uma nova Lei Complementar para tratar da matéria. Ademais, a transferência direta, na forma prevista na emenda, parece espelhar o modelo de transferência especial previsto na CF/88 em relação a emendas impositivas, o que não existe legalmente no Estado do Ceará.

Já em relação a emenda nº 02/2020, de autoria do Deputado Renato Roseno, essa busca suprimir o artigo que possibilita a facilitação da parceria via o sistema e-Parceria, tendo em vista a dispensa de determinados documentos que não estão acessíveis devido ao isolamento social decretado. Logo, retira a disposição que justamente resguarda os gestores e responsáveis de parcerias que estão restritas devido a

inviabilidade de expedição de determinados documentos. Logo, essa supressão seria prejudicial a manutenção das parcerias que são de extrema importância para as políticas de enfrentamento a pandemia.

Diante do exposto, em relação à Mensagem nº 34/2020, oriunda da Mensagem nº 8.526, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** e às suas Emendas nº 01/2020 e 02/2020, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, reading "Augusta Brito de Paula". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CSSS E COFT		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	29/07/2020 21:26:21	Data da assinatura:	29/07/2020 21:48:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

32ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 22/07/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DA RELATORA

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	04/08/2020 09:12:48	Data da assinatura:	04/08/2020 11:21:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
04/08/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 25ª (VÍGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/07/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/07/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23/07/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº 0030/2020

Fortaleza, 29 de julho de 2020.

Do: Gabinete da Liderança do Governo - Deputada Estadual Augusta Brito.

**Para: Exmo. Sr. José Sarto Nogueira Moreira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.**

Assunto: Solicitação

Senhor Presidente,

No último dia 23/07/2020, o Plenário desta Casa Legislativa aprovou a Mensagem nº 34/2020, oriunda da Mensagem nº 8.526, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei n.º 17.194, de 27 de março de 2020, e dá outras providências.

Ocorre que, na elaboração da redação legislativa, constatou-se ausência do artigo referente a vigência da lei, bem como a revogação de dispositivos contrários, situação que não atende ao disposto na Lei Complementar Federal 95/98.

Dessa forma, objetivando sanar o vício formal existente, solicito a V.Exa. as providências necessárias no sentido de submeter ao Plenário desta Casa o seguinte texto:

"Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de março de 2020, os quais perdurarão durante o período de emergência em saúde e de calamidade pública reconhecidos em âmbito estadual.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário."

Certos de vosso deferimento, aproveitamos o ensejo e renovamos votos de estima e distinta consideração.


Deputada Augusta Brito
PCdoB

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
Tel.: (0xx85) 3277.2596



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ATA DA 26.^a (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2^a (SEGUNDA) SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**PRESIDÊNCIA DOS SENHORES
DEPUTADOS JOSÉ SARTO, DANNIEL
OLIVEIRA, LEONARDO PINHEIRO E
OSMAR BAQUIT.**

Às nove horas e vinte minutos do dia trinta de julho do ano de dois mil e vinte, compareceram ao Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e presentes por meio do ambiente virtual do Sistema de Deliberação Remota – SDR, os Senhores Deputados eleitos, diplomados e empossados para a Trigesima Legislatura do Estado do Ceará: José Sarto, Fernando Santana, Dannel Oliveira, Aderlânia Noronha, Patrícia Aguiar, Leonardo Pinheiro, Osmar Baquit, Romeu Aldigueri, Acrísio Sena, Agenor Neto, André Fernandes, Antônio Granja, Ap.luiz Henrique, Audic Mota, Augusta Brito, David Durand, Delegado Cavalcante, Dr.carlos Felipe, Dra. Silvana, Elmano Freitas, Érica Amorim, Fernanda Pessoa, Guilherme Landim, Heitor Férrer, Jeová Mota, João Jaime, Lucílvio Girão, Manoel Duca, Marcos Sobreira, Moisés Braz, Nezinho Farias, Nizo Costa, Queiroz Filho, Renato Roseno, Salmito, Sérgio Aguiar, Soldado Noélío, Tadeu Oliveira, Tony Brito e Walter Cavalcante (40).

Havendo número regimental e invocando a proteção de Deus, o Senhor Presidente, Deputado José Sarto, declarou aberta a presente Sessão Ordinária.

A Presidência comunicou que as Atas das sessões anteriores foram enviadas por e-mail institucional para o conhecimento dos deputados, dispensando, assim, a leitura das mesmas.

Seguidamente, indagou se havia algum questionamento em relação às Atas, e não havendo impugnação, declarou-as aprovadas.

A Senhora Deputada Patrícia Aguiar, a convite, procedeu à leitura das matérias constantes do Expediente.

EXPEDIENTE

LEITURA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º:

08/20 - Aatoria do Deputado Nelinho - Altera dispositivos da lei complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Fecop, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 31, de 14 de dezembro de 2000, e cria o conselho consultivo de políticas de inclusão social, extingue os fundos que indica e dá outras providências.

LEITURA DE PROJETOS DE LEI N.ºS:

202/20 - Aatoria do Deputado Nelinho - Dispõe sobre a inclusão da temática "educação para a saúde" como tema transversal nas escolas da rede pública do Estado do Ceará.

203/20 - Aatoria do Deputado Marcos Sobreira - Considera de utilidade pública a Federação das Associações Comunitárias do município de Piquet Carneiro.

204/20 - Aatoria do Deputado José Sarto - Denomina Antônio Laerte Guedes o trecho da CE-371 compreendido entre o entroncamento da CE-371 com a CE-168 até a sede do Distrito de Flamengo.

205/20 - Aatoria do Deputado Guilherme Landim - Denomina José Tomaz Sobrinho (Zé de Manu) o cinema a ser construído no município de Cedro.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

206/20 - Aatoria do Deputado Marcos Sobreira - Estabelece diretrizes de abrigo para mulheres e filhos, vítimas de violência doméstica quando houver decretado estado de calamidade pública e que necessitem de isolamento social.

207/20 - Aatoria do Deputado Guilherme Landim - Denomina Hilton Varela Cortez a adutora do açude Ubaldinho para a estação de tratamento de água da Cagece, no município de Cedro.

208/20 - Aatoria da Deputada Dra. Silvana - Institui a Campanha de incentivo à produção de brinquedos inclusivos e bonecos especiais no âmbito do Estado do Ceará.

LEITURA DE PROJETOS DE INDICAÇÃO N.ºS:

105/20 - Aatoria do Deputado Nelinho - Dispõe sobre a criação da Delegacia de combate à exploração da criança e do adolescente (Dceca), no município de Russas, na macrorregião do Vale do Jaguaribe.

106/20 - Aatoria do Deputado Nelinho - Dispõe sobre a criação do Distrito turístico regional de Canoa Quebrada, no município do Aracati.

107/20 - Aatoria do Deputado Delegado Cavalcante - Dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual e instrumentos de menor potencial ofensivo pelo agente socioeducativo.

108/20 - Aatoria do Deputado Delegado Cavalcante - Altera a Lei n.º 12.559, de 29 de dezembro de 1996, que dispõe sobre incentivo à doação de sangue.

109/20 - Aatoria do Deputado Delegado Cavalcante - Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público aos candidatos que exerçam a atividade de comissário ou agente de proteção da infância e da juventude no âmbito do Estado do Ceará.

110/20 - Aatoria do Deputado Delegado Cavalcante - Dispõe sobre a gratuidade de tarifa de transporte coletivo intermunicipal e metroferroviário, aos guardas municipais no âmbito do Estado do Ceará.

111/20 - Aatoria do Deputado Leonardo Pinheiro - Fica autorizada a instalação de unidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), no distrito de São João do Aruaru, município de Morada Nova-CE.

112/20 - Aatoria do Deputado Leonardo Pinheiro - Fica autorizada a instalação de unidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) no município de Quixeré-CE.

113/20 - Aatoria do Deputado Ap.Luiz Henrique - Possibilita a adoção do modelo híbrido das atividades escolares durante o estado de calamidade em saúde pública em decorrência do coronavírus no Estado do Ceará.

LEITURA DE CORRESPONDÊNCIAS N.ºS:

Ofício n.º 188/20 - Secretaria da Fazenda - Encaminha demonstrativo da receita corrente líquida, referente ao mês de junho/2020, bem como acumulado dos últimos 12 meses.

190/20 - Gabinete do Governador - Solicita a devolução da Mensagem n.º 8.517, de 19 de maio de 2020.

Ofício n.º 224/20 - Gabinete do Governador - Solicita a devolução da Mensagem n.º 8.524, de 7 de julho de 2020.

Ofício n.º 591/20 - Tribunal de Justiça - Encaminha demonstrativos contábeis do FUNSEG, FERMOJU e FECDOJ, referentes ao 2.º trimestre do exercício financeiro de 2020.

Ofício n.º 1.141/20 - Caixa Econômica Federal - Comunica a liberação de recursos financeiros destinados ao Estado do Ceará, Contrato n.º 287.955-05-Projeto Cocó.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Ofício n.º 1.179/20 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Comunica a liberação de recursos financeiros destinados ao Estado do Ceará.

Ofício 1.338/20 - Secretaria da Educação - Encaminha cópia em mídia digital dos documentos com as informações sobre os recursos financeiros repassados aos municípios do Estado do Ceará, referente ao mês de julho.

Ofício n.º 16.368/20 - Banco Central do Brasil - Comunica repasse de recursos, Convênio BACEN/ADFOR N.º 50.313/2019.

LEITURA DE PROJETO DE LEI RETIRADO PELO AUTOR N.º: 430/19 de Aatoria do Deputado Queiroz Filho.

LEITURA DE REQUERIMENTOS N.ºS:

281/20 - Aatoria do Deputado Agenor Neto - Requer a concessão de licença para tratar de interesse particular, pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Foram registrados, no Protocolo Digital de Requerimentos, os de n.ºs: 3.662 a 3.982.

PRIMEIRO EXPEDIENTE:

Pronunciaram-se os Senhores Deputados: Soldado Noélio, Leonardo Pinheiro, Queiroz Filho, Osmar Baquit, Sérgio Aguiar e Romeu Aldigueri.

ORDEM DO DIA

Estiveram presentes à Ordem do Dia os Senhores Deputados que registraram suas presenças.

O Senhor Presidente, Deputado Dannel Oliveira cientificou que o Plenário aprovou na última quinta-feira, dia 23 de julho, o Projeto de Lei nº 34/20, oriundo da Mensagem nº 8.526 - Aatoria do Poder Executivo, que altera a Lei n.º 17.194, de 27 de março de 2020, no entanto, na elaboração do Autógrafo de Lei, percebeu-se a inexistência das cláusulas de vigência e revogação do texto aprovado. Enfatizou que, considerando a solicitação da Relatora da matéria, Deputada Augusta Brito, e de conformidade com o § 2º do art. 271 do Regimento Interno o qual estabelece que:

“Quando, após aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, se verificar inexatidão do texto, a Mesa Diretora procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário; não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, proceder-se-á a discussão da impugnação, para decisão final do Plenário.”

Dito isso, submetido ao Plenário, foi aprovada por unanimidade a inclusão no texto do Autógrafo de Lei dos seguintes artigos:

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de março de 2020, os quais perdurarão durante o período de emergência em saúde e de calamidade pública reconhecidos em âmbito estadual.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dando continuidade, o Senhor Presidente, Deputado Dannel Oliveira ao dar ciência que o Projeto de Lei nº 199/20, de autoria do Deputado Walter Cavalcante, que altera a Lei n.º 17.234, de 10 de julho de 2020, encontrava-se sem pareceres nas comissões, convocou as seguintes comissões para apreciação da proposição: Constituição, Justiça e Redação; Trabalho, Administração e Serviço Público, e Orçamento, Finanças e Tributação, suspendendo a Sessão.

Foi suspensa a Sessão.

Reaberta a Sessão, o Senhor Secretário Deputado Marcos Sobreira procedeu à leitura do Avulso da Ordem do Dia.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI E DO QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.ºS:

37/20 - Oriundo da Mensagem n.º 8.529 - Autoria do Poder Executivo - Institui o Programa Estadual de reforço à renda decorrente da prestação de serviços ambientais no Estado do Ceará, durante o período de calamidade pública ocasionado pela Covid-19, e dá outras providências. (com parecer favorável)

Emenda Aditiva n.º 1 com parecer favorável.

Emendas Aditivas n.ºs 2 e 3 parecer favorável com modificação.

45/20 - Autoria do Deputado Bruno Pedrosa e coautoria do Deputado Queiroz Filho- Denomina de José Pedrosa Filho, mais conhecido como “Zé Filho” o Centro de Educação Infantil – CEI no município de Nova Russas. (com parecer favorável)

181/20 - Autoria do Deputado Salmito e coautoria do Deputado Romeu Aldigueri - Institui o Selo Produto Cearense no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências. (parecer favorável com supressão dos arts. 4.º, 5.º e 6.º)

184/20 - Autoria do Deputado Delegado Cavalcante - Institui o Dia Estadual da Guarda Municipal a ser comemorado no dia 10 de outubro no Estado do Ceará. (com parecer favorável)

570/19 - Autoria do Deputado Nizo Costa - Denomina Adalberto Fernandes Luna o Centro de Educação Infantil - CEI do município de Jucás - CE. (com parecer favorável)

Aprovados.

DISCUSSÃO ÚNICA E VOTAÇÃO DOS PROJETOS DE INDICAÇÃO N.ºS:

76/20 - Autoria do Deputado Nizo Costa - Cria o Programa Estadual para a Prevenção de Acidentes Domésticos com Crianças e Idosos. (com parecer favorável)

92/20 - Autoria do Deputado Renato Roseno - Dispõe sobre a criação da Delegacia Especializada de Combate a Crimes Cibernéticos. (parecer favorável com modificação do art. 4.º)

237/19 - Autoria do Deputado Agenor Neto - Dispõe sobre a presença do acompanhamento e controle de tabela nutricional nas refeições escolares buscando garantir os nutrientes necessários e dá outras providências. (com parecer favorável)

244/19 – Autoria do Deputado Nezinho Farias - Dispõe sobre a proteção às gestantes participantes de concursos públicos no Estado do Ceará. (favorável com modificação do art. 5º)

256/19 - Autoria do Deputado Evandro Leitão - Dispõe sobre a Implantação do Programa de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa (EB) na rede pública de saúde e dá outras providências. (com parecer favorável)

261/19 - Autoria do Deputado Ap.Luiz Henrique e coautoria do Deputado Walter Cavalcante - Institui o Programa Estadual de Educação em Saúde Mental. (com parecer favorável)

326/19 - Autoria do Deputado Fernando Santana- Dispõe sobre a Política Estadual de incentivo ao turismo religioso no âmbito do Estado Do Ceará. (com parecer favorável)

436/19 - Autoria do Deputado Fernando Santana - Dispõe sobre a estadualização da estrada que se inicia no entroncamento das rodovias CE-293 e CE-386 e termina nos limites da propriedade do empreendimento Arajara Park, em Barbalha. (com parecer favorável)

Emenda de Redação n.º 1 com parecer favorável.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

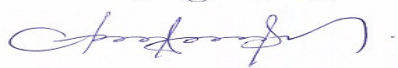
Aprovados.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Deputado Danniel Oliveira, declarou encerrada a presente Sessão, convocando Sessão Extraordinária para as treze horas e quarenta e um minutos.

Foi levantada a Sessão.









DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E SETE

ALTERA A LEI N.º 17.194, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º A Lei n.º 17.194, de 26 de março de 2020, passa a vigorar alterada nos arts. 1.º e 12 e acrescida dos arts. 16 – A, e 18-A, nos termos abaixo:

“Art. 1.º As aquisições destinadas ao atendimento de demandas para enfrentamento à emergência de saúde pública de todo Estado, no período de emergência decretado em ato específico do Poder Executivo, poderão ser realizadas por dispensa de licitação na forma da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, observado, quanto ao procedimento aplicável e no que necessário, o disposto nesta Lei.

.....

Art. 12. Durante o período de emergência em saúde decretado pelo Poder Executivo, os órgãos e as entidades estaduais poderão, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, adquirir bens ou contratar serviços que, mesmo não destinados a setores da saúde, se prestem ao atendimento de necessidades coletivas inadiáveis decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

.....

Art. 16-A. Fica suspensa, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 16 de março de 2020, a exigibilidade de inserção na plataforma e-Parcerias dos documentos relativos às atividades de monitoramento dos instrumentos de parceria, compreendendo o Relatório de Execução Física do Objeto, o Extrato Bancário, o Termo de Fiscalização e o Termo de Aceitação Definitiva do Objeto.

§ 1.º A suspensão prevista no *caput* não se aplica às parcerias que, não prorrogadas, tenham pendências de prestação de contas no período indicado, quanto a elas devendo ser adotadas todas as providências para suprir as informações e documentações exigidas.

§ 2.º Os convênios, termos de fomento e colaboração e instrumentos congêneres celebrados pela Secretaria da Saúde, Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos e Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, que se destinem exclusivamente à manutenção e ao custeio de atividades de atendimento em suas áreas de atuação, não se sujeitarão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 16 de março de 2020, à suspensão de liberação de recursos ou pagamento de despesas, em virtude de ocorrências gerados no monitoramento.

§ 3.º O disposto neste artigo não livra o conveniente de qualquer responsabilização



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

em razão de irregularidades cometidas na utilização dos recursos transferidos por força da parceria celebrada com o Estado.

.....

Art. 18-A. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE acompanhará as aquisições efetuadas na forma desta Lei, com vistas a oferecer maior segurança aos gestores públicos, permitir a sua realização de forma mais célere e eficiente, prevenir desvios e garantir a sua transparência, sem prejuízo do disposto no art. 10 desta Lei.” (NR)

Art. 2.º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a cessão pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado de 2 (dois) Auditores de Controle Interno à Secretaria da Saúde – Sesa, até 31 de dezembro de 2020, prorrogável, objetivando fortalecer o sistema de controle interno no âmbito do órgão cessionário.

§ 1.º No período da cessão na forma do *caput* deste artigo, o servidor perceberá sua remuneração integral atinente ao cargo de Auditor de Controle Interno, como se na Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado estivesse, e fará jus à Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, instituída pela Lei n.º 17.132, 12 de dezembro de 2019.

§ 2.º Finda a cessão, os servidores retornarão ao exercício na Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, contando-se o período em que estiveram cedidos como de efetivo exercício no cargo, para todos os efeitos legais.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de março de 2020, os quais perdurarão durante o período de emergência em saúde e de calamidade pública reconhecidos em âmbito estadual.

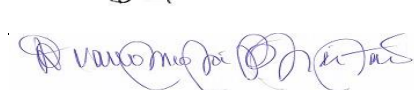
Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

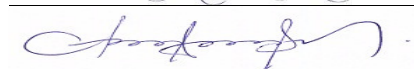
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de julho de 2020.

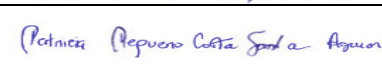


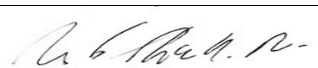












DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 31 de julho de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº165 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 17.254, 31 de julho de 2020.
(Autoria: Bruno Pedrosa)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FEDERAÇÃO DOS MESATENISTAS DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É considerada de utilidade pública a Federação dos Mesatenistas do Ceará, inscrita no CNPJ nº 18.088.652/0001-95, situada na Rua E, nº 100, Bairro Papicu, CEP:60.191-050, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº17.255, 31 de julho de 2020.

ALTERA A LEI Nº17.194, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei nº 17.194, de 26 de março de 2020, passa a vigorar alterada nos arts. 1.º e 12 e acrescida dos arts. 16 – A, e 18-A, nos termos abaixo:

“Art. 1.º As aquisições destinadas ao atendimento de demandas para enfrentamento à emergência de saúde pública de todo Estado, no período de emergência decretado em ato específico do Poder Executivo, poderão ser realizadas por dispensa de licitação na forma da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, observado, quanto ao procedimento aplicável e no que necessário, o disposto nesta Lei.

Art. 12. Durante o período de emergência em saúde decretado pelo Poder Executivo, os órgãos e as entidades estaduais poderão, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, adquirir bens ou contratar serviços que, mesmo não destinados a setores da saúde, se prestem ao atendimento de necessidades coletivas inadiáveis decorrentes da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Art. 16-A. Fica suspensa, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 16 de março de 2020, a exigibilidade de inserção na plataforma e-Parcerias dos documentos relativos às atividades de monitoramento dos instrumentos de parceria, compreendendo o Relatório de Execução Física do Objeto, o Extrato Bancário, o Termo de Fiscalização e o Termo de Aceitação Definitiva do Objeto.

§ 1.º A suspensão prevista no caput não se aplica às parcerias que, não prorrogadas, tenham pendências de prestação de contas no período indicado, quanto a elas devendo ser adotadas todas as providências para suprir as informações e documentações exigidas.

§ 2.º Os convênios, termos de fomento e colaboração e instrumentos congêneres celebrados pela Secretaria da Saúde, Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos e Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, que se destinem exclusivamente à manutenção e ao custeio de atividades de atendimento em suas áreas de atuação, não se sujeitarão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 16 de março de 2020, à suspensão de liberação de recursos ou pagamento de despesas, em virtude de ocorrências gerados no monitoramento.

§ 3.º O disposto neste artigo não livra o conveniente de qualquer responsabilização em razão de irregularidades cometidas na utilização dos recursos transferidos por força da parceria celebrada com o Estado.

Art. 18-A. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE acompanhará as aquisições efetuadas na forma desta Lei, com vistas a oferecer maior segurança aos gestores públicos, permitir a sua realização de forma mais célere e eficiente, prevenir desvios e garantir a sua transparência, sem prejuízo do disposto no art. 10 desta Lei.” (NR)

Art. 2.º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a cessão pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado de 2 (dois) Auditores de Controle

Interno à Secretaria da Saúde – Sesa, até 31 de dezembro de 2020, prorrogável, objetivando fortalecer o sistema de controle interno no âmbito do órgão cessionário.

§ 1.º No período da cessão na forma do caput deste artigo, o servidor perceberá sua remuneração integral atinente ao cargo de Auditor de Controle Interno, como se na Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado estivesse, e fará jus à Gratificação de Desempenho Institucional – GDI, instituída pela Lei nº 17.132, 12 de dezembro de 2019.

§ 2.º Finda a cessão, os servidores retornarão ao exercício na Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, contando-se o período em que estiveram cedidos como de efetivo exercício no cargo, para todos os efeitos legais.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de março de 2020, os quais perdurarão durante o período de emergência em saúde e de calamidade pública reconhecidos em âmbito estadual.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO Nº33.697, 30 de julho de 2020.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, AS ÁREAS QUE INDICA, COM SEUS IMÓVEIS, BENFEITORIAS E ACESSÕES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO CEARENSE DE JAGUARETAMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e com fundamento no art. 5º, alíneas “d e h” do Decreto-Lei 3365/1941 e suas posteriores alterações e CONSIDERANDO ser necessário dar continuidade à Política de Recursos Hídricos existente no Ceará; CONSIDERANDO a significativa importância do Sistema Integrado de Abastecimento de Água, para atender as demandas hídricas e garantir o desenvolvimento sustentável da região do semiárido cearense; CONSIDERANDO que a implantação da Estação de Tratamento de Água – ETA Banabuiú propiciará melhoria na qualidade de vida da população dos municípios cearenses de Banabuiú, Jaguaratama, Jaguaruana, Milhã, Solonópole, Deputado Irapuan Pinheiro, Senador Pompeu, Mombaça e Pedra Branca. DECRETA:

Art.1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, existentes na área total de 20,70 ha, situados no Município cearense de Jaguaratama, conforme estabelecido no ANEXO ÚNICO deste Decreto e na poligonal descrita a seguir:

Partindo do ponto P1, com coordenadas UTM Datum SIRGAS2000, 508.922,21 Este e 9.409.884,27 Norte, seguindo com distância de 288,02m e ângulo de 79°35'20" chega-se ao ponto P2, com coordenada 509.205,49 Este e 9.409.936,32 Norte, deste segue com distância de 598,31m e ângulo de 163°46'49" até o ponto P3, com coordenada 509.372,61 Este e 9.409.361,82 Norte, deste segue com distância de 393,76m e ângulo de 255°58'43" até o ponto P4, com coordenada 508.990,58 Este e 9.409.266,42 Norte, deste com distância de 621,62m e ângulo de 353°41'6" até o ponto P1, ponto inicial do perímetro.

CONFINANTES:

NORTE: ÁREA REMANESCENTE

SUL: ÁREA REMANESCENTE

LESTE: GILBERTO MACHADO DE OLIVEIRA

OESTE: BR-122

Art.2º A desapropriação da área descrita no artigo anterior destina-se à implantação da Estação de Tratamento de Água – ETA Banabuiú, no Município de Jaguaratama/CE.

Art.3º Caberá à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Comissão Central de Desapropriações e Perícias da Procuradoria do Patrimônio e do Meio Ambiente, proceder, por via administrativa ou judicial, à desapropriação prevista neste decreto, nos termos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e suas posteriores alterações.

Art.4º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do Tesouro do Estado.

Art.5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de julho de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

